

Título : COMO FICA A SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS APÓS O PNCP? ELA PODE DEIXAR DE EXISTIR?

Autor : Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior

COMO FICA A SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS APÓS O PNCP? ELA PODE DEIXAR DE EXISTIR?

RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR

Bacharel em Ciências Contábeis; Especialista em Contabilidade e Orçamento Público; MBA em Liderança e Gestão Pública; Ex-Controlador Geral do Município de Teresina.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, foi criado o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, que é um sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos e, facultativamente, à realização de contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

O PNCP foi oficialmente lançado em 09.08.2021 e desde então passou a ser utilizado por diferentes órgãos da Administração Pública.

Contudo, bem antes do PNCP, os entes federados já eram obrigados a divulgar informações relativas a licitações e contratos em sítios eletrônicos, sobretudo após a edição da Lei nº 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Em razão disso, surgiram algumas dúvidas de aplicação prática das regras da Nova Lei de Licitações e Contratos e a divulgação de informações acerca de licitações e contratos nos Portais de Transparência dos entes federados: os entes federados podem deixar de divulgar informações relativas a licitações e contratos em seus sítios eletrônicos, uma vez que essas informações estarão no PNCP? Se os entes divulgaram somente as informações exigidas pelo PNCP, todas as regras de transparência relativas a licitações e contratos estarão cumpridas? A partir de quando os entes federados estarão obrigados a divulgar informações no PNCP?

Para elucidar essas questões, propõe-se definir sítio eletrônico oficial, conceituar o PNCP e demonstrar o que deve ser nele divulgado.

De acordo com o artigo 6º, LII, da Lei nº 14.133/2021, sítio eletrônico oficial é um “sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades”.

Um exemplo de sítio eletrônico oficial é o <https://www.gov.br/pt-br>, que centraliza informações sobre os serviços digitais disponibilizados pelo Governo Federal, divulga informações sobre os diferentes órgãos governamentais, inclusive relativas à transparência de licitações e contratos e de acesso à informação de modo geral, além de ser certificado por autoridade certificadora (seu endereço tem “https”).

Assim, um Portal da Transparência, desde que seja certificado e divulgue informações e serviços de governo digital, será considerado sítio eletrônico oficial.

A Nova Lei de Licitações e Contratos elencou uma série de informações que deverão ser divulgadas e mantidas à disposição do público em sítios eletrônicos oficiais:

- o plano de contratações anual (art. 12, § 1º);
- edital de licitação e seus anexos, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto,

projetos (art. 25, § 3º);

- relação de empresas favorecidas pela margem de preferência, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas (art. 27);

- síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido em processo administrativo de padronização de objeto (art. 43, III);

- ato que decidir, motivadamente, padronizar o objeto com base em processo administrativo de outro órgão (art. 43, § 1º);

- após a homologação do processo licitatório, os documentos da fase preparatória da licitação que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, se o órgão ou entidade entender cabível (art. 54, § 3º);

- O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (art. 72, parágrafo único);

- preferencialmente, aviso de contratação direta em função do baixo valor, na forma dos incisos I e II do artigo 75, com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência (art. 75, § 3º);

- edital de chamamento de interessados para credenciamento (art. 79, parágrafo único, I);

- regras objetivas para inscrição em registro cadastral (art. 88, § 1º);

- os contratos e seus aditamentos (art. 91, *caput*);

- contratos relativos a direitos reais sobre imóveis (art. 91, § 2º);

- no caso de obras, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados (art. 94, § 3º);

- em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato nos contratos de obras, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução (art. 115, § 6º);

- a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem (art. 141, § 3º);

- resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento no curso de processo licitatório (art. 164, parágrafo único);

- facultativamente, informações complementares ao PNCP e realização de contratações (art. 175, *caput*).

Por seu turno, as informações que devem constar no PNCP estão exemplificativamente listadas no § 2º do artigo 174 da Nova Lei de Licitações e Contratos:

"I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso."

Sim, o rol não é exaustivo, pois o legislador usou o termo “entre outras”, deixando clara a intenção de que outras informações sejam incluídas no portal a fim de concretizar o princípio da transparência, constante do artigo 5º da lei.

Essas informações seriam, por exemplo, aquelas necessárias a desenvolver as funcionalidades do PNCP, como informações cadastrais que possam oferecer um sistema de registro cadastral unificado, bases de preços, inclusive de preços de bens e serviços de saúde e de notas fiscais eletrônicas, visando à concretização do objetivo de evitar o sobrepreço e o superfaturamento na execução dos contratos, sistema de gerenciamento e planejamento de contratações, a fim de racionalizar as compras públicas e adequá-las aos planos organizacionais e às leis orçamentárias, além da gestão compartilhada com a sociedade, que poderá interagir com a Administração Pública mediante o envio de mensagens de texto para auxiliar na fiscalização de obras, por exemplo.

Assim, pode-se afirmar que o PNCP é mais que uma ferramenta de transparência, pois também representa instrumento de participação e controle social, de planejamento e gerenciamento de contratações, base de dados de fornecedores, além de ferramenta que auxiliará nas pesquisas de preços de contratações e que poderá ser utilizada, inclusive, para processamento da própria contratação.

No entanto, sem diminuir a grande importância que o PNCP trará à gestão das contratações em nosso país, o rol de informações que deverão obrigatoriamente constar em sítios eletrônicos oficiais dos entes federados é bem mais amplo, o que não quer dizer que eles serão necessariamente melhores que o Portal Nacional, pois, conforme exposto, este é muito mais que um instrumento de transparência.

Com isso, retorna-se ao primeiro questionamento: os entes federados podem deixar de divulgar informações relativas a licitações e contratos em seus sítios eletrônicos, uma vez que essas informações estarão no PNCP?

A resposta é negativa. Os sítios eletrônicos oficiais da Administração Pública dos três poderes deverão continuar divulgando informações relativas a licitações e contratos e essa publicação deverá ser, no mínimo, daquilo que a lei determina que seja divulgado.

E respondendo à segunda questão: se os entes divulgaram somente as informações exigidas pelo PNCP, todas as regras de transparência relativas a licitações e contratos estarão cumpridas?

Conforme explanado, por terem que divulgar uma quantidade maior de informações nos seus sítios eletrônicos oficiais, os entes federados não cumprirão as regras de transparência estatuídas na NLLC somente divulgando o que é exigido no PNCP. É preciso ir além do que se exige no PNCP para que o princípio da transparência seja concretizado.

Ademais, as informações que os entes federados divulgam em seus sítios eletrônicos oficiais deverão ser enviadas ao PNCP. Isso porque, ao contrário do que se diz, os Estados, o Distrito Federal e os milhares de municípios brasileiros não irão “aderir” ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

A divulgação de informações exigidas pela Lei nº 14.133/2021 no PNCP pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federados não é uma opção. Por isso, não faz sentido falar em adesão.

Em verdade, os entes federados não irão inserir as informações diretamente no PNCP. Os dados serão disponibilizados em seus sítios eletrônicos oficiais e, por meio de processo de integração via API (*Application Programming Interface*), os dados migrarão para o Portal Nacional de Contratações Públicas.

E quando os entes federados deverão começar a divulgar suas informações no PNCP? Deve-se desfazer mais um mito sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, em seu artigo 191, *caput*, que até o final do prazo estipulado no artigo 193, inciso II, ou seja, 2 (dois) anos da sua publicação oficial, a Administração poderá optar por

licitar ou contratar diretamente de acordo as disposições na Nova Lei de Licitações ou utilizar o regime das Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e art. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, vedada a aplicação combinada destas com o novo regime.

Dessa forma, até 1º de abril de 2023, os entes federados podem licitar e contratar utilizando o novo regime de licitações e contratos ou as leis pertinentes vigentes anteriormente à data de publicação da Lei nº 14.133/2021, sem combinar os dois regimes.

Por conta desse dispositivo, que estabeleceu um período de adaptação e transição para a realização de licitações e contratos com base na Nova Lei de Licitações e Contratos, é comum achar que todo o seu conteúdo só será exigido em 1º de abril de 2023.

A previsão legal é de que as **licitações e contratações** podem, nesse ínterim, ser feitas utilizando a Lei nº 14.133/2021 ou as leis que serão por ela revogadas em 1º de abril de 2023.

No entanto, quando se trata de divulgação de informações, a exigência é imediata. A Nova Lei de Licitações e Contratos, visando a aumentar a transparência das contratações e a criar uma base nacional que permita a ampliação do controle social, a melhoria dos registros cadastrais, a criação de base nacional de preços referenciais e o aperfeiçoamento do planejamento de compras públicas, instituiu o PNCP e obrigou todos os entes federados a adotá-lo.

Somente os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes são excetuados desta regra, pois eles possuem 6 (seis) anos contados da data da publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos para cumprimento das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial (artigo 176, inciso III da Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, desde o lançamento do Portal Nacional de Contratações Públicas, ocorrido em 9 de agosto de 2021, todos os entes federados, exceto os Municípios com até vinte mil habitantes, estão obrigados a divulgar os dados exigidos por lei no PNCP.

Ressalta-se que o órgão responsável pela gestão do PNCP só foi regulamentado no dia 9 de agosto de 2021, mesmo dia de lançamento do Portal, por meio do Decreto nº 10.764/2021. Foram definidas competências, composição e algumas regras de funcionamento do **Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas**, composto por 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República, 2 (dois) representantes dos Estados indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração e 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios, e que é responsável por gerir o PNCP, pela padronização de aspectos técnicos e pela definição de estratégias de capacitação para a utilização do portal.

Relatos de reuniões realizadas pelo Comitê Gestor nos dias 04.11.2021 ¹ e 17.11.2021 ² demonstraram que as discussões ainda eram iniciais, girando em torno de funcionalidades do sistema e estratégias de expansão de sua utilização.

Talvez pela incipiência do assunto, os Tribunais de Contas e demais órgãos de controle ainda não tenham adotado medidas punitivas em relação à não utilização do PNCP pelos entes federados, sobretudo aqueles de nível estadual e municipal.

Contudo, é necessário que os entes desenvolvam com urgência um plano de atualização de seus sítios eletrônicos oficiais ao que dispõe a Nova Lei de Licitações e que acelerem o processo de integração de seus dados ao PNCP.

¹ Disponível em: <<https://www.administracao.gov.br/noticias/22472-reuni%C3%A3o-do-comit%C3%AA-gestor-da-rede-nacional-de-contrata%C3%A7%C3%B5es-p%C3%BAblicas-%C3%A9-conduzida-pela-sead.html>>.

² Disponível em: <<https://idct.org.br/tribunal-informa-realizacao-de-reuniao-sobre-portal-nacional-de-contratacoes-publicas/>>.

Como citar este texto:

CARVALHO JÚNIOR, Ricardo Teixeira de. Como fica a seção de licitações e contratos dos Portais de Transparência dos entes federados após o PNCP? Ela pode deixar de existir? Zênite Fácil, categoria Doutrina, 08 fev. 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.